



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000015262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005649-05.2016.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, é apelada MICHELE CRISTINA DOMINGUES MUNHOZ VAZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), LUCIANA BRESCIANI E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Renato Delbianco
Relator
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 13.529

Apelação Cível n° 1005649-05.2016.8.26.0248

Apelante : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Apelada : MICHELE CRISTINA DOMINGUES MUNHOZ VAZ

Comarca : INDAIATUBA

Juiz de 1° Grau: SÉRGIO FERNANDES

APELAÇÃO - Ação Anulatória - Ato administrativo- Concurso público - Provimento de cargo de Guarda Civil Municipal Feminino - Indaiatuba/SP - Candidata inabilitada em função de não ostentar a altura mínima exigida, de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) - Possibilidade - A previsão de limitação estabelecida no edital encontra-se em conformidade com a legislação que rege a matéria - Precedentes - Improcedência que se impõe - Sentença reformada - Providos os recursos oficial, considerado interposto, e voluntário da ré.

Trata-se de recurso de apelação e interposto nos autos da ação sob o procedimento comum que visava à invalidação do ato que excluiu a autora do concurso público para provimento do cargo de "Guarda Civil Municipal Feminino", tendo sido julgada **procedente** pela r. sentença de fls. 204/205.

Apelou a ré, Municipalidade de Indaiatuba/SP (fls. 219/226), sustentando, em resumo, que a discriminação prevista em edital encontra amparo na legislação que rege a matéria, devendo ser reformado o julgado.

O recurso recebeu resposta (fls. 235/243).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por candidata ao cargo de Guarda Civil Municipal Feminino, em



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

face de ato que a inabilitou em exame antropométrico em função de não ostentar a altura mínima exigida, qual seja 1,60m (um metro e sessenta e centímetros), conforme previsão editalícia.

A r. sentença houve por bem julgar procedente a pretensão deduzida.

Comporta reparo o r. julgado.

Inicialmente, por se tratar de sentença ilíquida, considera-se interposto o recurso oficial, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, e da Súmula n. 490, do C. Superior Tribunal de Justiça¹.

De acordo com a Lei Federal n.º 13.022/14, que "dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais", regulamentando o art. 144, § 8.º, da Constituição Federal²:

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

¹ "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

² Art. 144. (...) § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(grifo nosso).

E, por seu turno, assim preceitua o art. 9.º da Lei Municipal n.º 3.406/97, com redação determinada pela Lei Municipal n.º 6.423/15, *in verbis*:

Art. 9.º São requisitos necessários para a investidura em cargo público de Guarda Civil Aspirante, além dos outros previstos no edital:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - apresentar Cédula de Identidade;
- III - ter concluído o ensino médio;
- IV - possuir Cadeira Nacional de Habilitação, categoria AB à AE;
- V - apresentar Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição;
- VI - estar quite com as obrigações do serviço militar, se candidato do sexo masculino;
- VII - apresentar atestado de antecedente criminal atualizado, fornecido pelo Instituto de Identificação do estado de São Paulo;
- VIII - ter altura mínima de 1,60m;
- IX - ter idade de 18 a 30 anos;
- X - ter aptidão física e mental para o cargo;
- XI - se funcionário público, não ter respondido ou não estar respondendo a Processo Administrativo ou Judicial, cujo fundamento possa incompatibilizar com a função de Guarda Civil;
- XII - não possuir antecedentes criminais;
- XIII - apresentar exame toxicológico negativo para substâncias ilícitas.

Parágrafo único Os candidatos que apresentarem exame toxicológico positivo para substâncias ilícitas serão considerados reprovados e inaptos para o exercício do cargo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(grifo nosso).

É cediço que critérios restritivos, impostos à candidatura em concurso público, são perfeitamente cabíveis desde que as peculiaridades da função, atividade ou natureza do cargo assim os exijam, observada a razoabilidade. No entanto, pelo que se extrai dos dispositivos constitucionais acima transcritos, tais limitações devem se adstringir à reserva legal.

Ora, pelo que se depreende do aludido art. 10, parágrafo único, da Lei Federal n.º 13.022/14, que regulamentou o art. 144, § 8.º, da Constituição Federal, bem como em função do tanto quanto estatuído no art. 30, incisos I e II, também do Texto Maior³, possuem os Municípios autonomia suficiente para eleger, por meio de legislação de sua iniciativa, outros requisitos para investidura no cargo de Guarda Municipal.

Obviamente que, dentre tais requisitos, há que se fazer um juízo de valor observando-se as atribuições inerentes ao cargo e, nesse passo, notadamente em razão do disposto nos arts. 4.º e 5.º da indigitada Lei Federal n.º 13.022/15, não se afigura desarrazoada a exigência de altura mínima para o desempenho da função de Guarda Civil Municipal, que em muito se assemelha à de Policial Militar, guardadas as devidas proporções, havendo correlação lógica entre a exigência e a natureza do cargo.

Nesse sentido já decidiram o C. Supremo Tribunal Federal:

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCURSO PÚBLICO - ALTURA - LIMITE - ATRIBUIÇÕES - NATUREZA - CORRELAÇÃO LÓGICA - INEXISTÊNCIA. As limitações impostas ao acesso a cargos públicos somente são legítimas se justificadas pela natureza das atribuições a serem exercidas. (STF 1.ª Turma AgR no RE n.º 595.455/RN Rel. Min. MARCO AURELIO j. 25.08.2015).

E esta C. Câmara:

Mandamus - Concurso Público Candidata ao Quadro de Guardas Municipais Exclusão do certame - Insuficiência de estatura apontada em atestado de saúde ocupacional Previsão legal de sua realização, dentro das fases do certame - Aceitação das normas de avaliação constantes do edital - Recursos providos. (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0009902-52.2007.8.26.0609; Relator (a): Alves Bevilacqua; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2012; Data de Registro: 26/04/2012).

Com efeito, restou incontroverso que a autora, ora apelada, não ostenta a altura mínima exigida pelo edital do certame (item 2.5, subitem 2.07 - fls. 42), qual seja 1,60m (um metro e sessenta centímetros), contando com 1,57m (um metro e cinquenta e sete centímetros) de estatura (fls. 95/97) e, ainda que se considere o atestado de fls. 90, emitido por médico particular, não estaria apta a candidata, porquanto se declarou que apresenta 1,59m (um metro e cinquenta e nove centímetros) de estatura.

Ora, por ocasião da inscrição no concurso para provimento do cargo de "Guarda Civil Municipal Feminino", tomou a apelada conhecimento das restrições e peculiaridades inerentes ao cargo almejado, não podendo agora se insurgir sob o argumento de que se trata de exigência desarrazoada, eis que pautada em critérios de julgamento igualitários e em conformidade com a legislação que rege a matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bem por isso, ostentando a autora a altura de 1,59m (um metro e cinquenta e nove centímetros), no máximo, quando o exigido é de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), não há que se falar em direito a ser amparado pelo Poder Judiciário, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe, colhendo provimento, portanto, os recursos oficial, considerado interposto, e voluntário da ré para tal desiderato.

Invertem-se os ônus sucumbenciais e, para fins do disposto no art. 85, § 11, do novel estatuto processual (quantificação dos honorários na fase recursal), deverão ser acrescidos R\$ 500,00 (quinhentos reais) à verba honorária arbitrada em primeiro Grau, perfazendo-se o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser observada a gratuidade processual concedida à fl. 146.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** aos recursos oficial, considerado interposto, e voluntário da ré para o fim de se julgar improcedente a demanda, consoante o esposado.

RENATO DELBIANCO
Relator